



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DIRETORIA DE ATIVIDADES TÉCNICAS - DAT

NORMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA (IN 005/DAT/CBMSC)

EDIFICAÇÕES EXISTENTES

**Editada em: 28/03/2014
Atualizada em: 30/04/2015**

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS	03
Seção I - Do objetivo	03
Seção II - Da referência	03
Seção III - Terminologias e siglas	03
CAPITULO II - DA APLICAÇÃO	04
CAPÍTULO III - SISTEMA E MEDIDA DE SEGURANÇA VITAL, PLENO OU EXEQUÍVEL	04
Seção I - Sistema e medida de segurança considerado vital	04
Seção II - Sistema e medida de segurança considerado pleno	04
Seção III - Sistema e medida de segurança considerado exequível	05
CAPITULO IV - PROCESSO PARA REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÃO EXISTENTE	05
Seção I - Processo para regularização parcial de edificação existente	06
Seção II - Plano de regularização de edificação (PRE)	07
Seção III - Relatório de vistoria para regularização (RVR)	07
Seção IV - Relatório preventivo contra incêndio (RPCI)	07
Seção V - Concessão de prazos no cronograma de obras	08
Seção VI - Atestado de edificação em regularização	08
CAPÍTULO V - COMPROVAÇÃO E REQUERIMENTO	09
CAPÍTULO VI - DISPENSAS, REDUÇÕES, SUBSTITUIÇÕES E COMPENSAÇÕES	10
Seção I - Para o sistema hidráulico preventivo	10
Seção II - Para as instalações de gás combustível	11
Subseção única - Substituição de recipientes de GLP transportáveis por estacionários	12
Seção III - Para as saídas de emergência	13
Seção IV - Para o sistema de proteção contra descargas atmosféricas	15
Seção V - Para o sistema de chuveiros automáticos	15
Seção VI - Para outros sistemas e medidas de segurança	16
CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS	16
ANEXOS	
A - Terminologias e siglas	17
B - Plano para regularização de edificação – PRE	21
C - Relatório de vistoria para regularização – RVR	22
D - Atestado para edificação em regularização	24
E - Sistemas e medidas considerados vitais, plenos ou exequíveis	25
F - Termo de notificação	26
G - Relatório preventivo contra incêndio – RPCI	27
H - Declaração de regularidade de imóvel de baixa complexidade	29
I - Laudo de exigências	31

INSTRUÇÃO NORMATIVA (IN 005/DAT/CBMSC)

EDIFICAÇÕES EXISTENTES

Editada em: 28/03/2014
Atualizada em: 30/04/2015

O Comando do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso II do artigo 108 da Constituição Estadual, e ainda o que dispõe a Lei 16.157/2013 e o Decreto 1.957/2013, considerando as necessidades de adequação e atualização de prescrições normativas, face evoluções tecnológicas e científicas, resolve: editar a presente Instrução Normativa (IN).

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I Do objetivo

Art. 1º Esta IN tem como objetivo estabelecer o procedimento para a regularização das edificações existentes, fiscalizadas pelo CBMSC.

Seção II Da referência

Art. 2º Referência utilizada na elaboração desta IN:

I - Lei nº 16.157, de 7 de novembro de 2013, publicada em Diário Oficial em 11 de novembro de 2013, que dispõe sobre as normas e os requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndio e pânico e estabelece outras providências;

II - Decreto nº 1.957, de 20 de dezembro de 2013, publicada em Diário Oficial em 31 de dezembro de 2013, que regulamenta a Lei nº 16.157/2013, que dispõe sobre as normas e os requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndio e pânico e estabelece outras providências.

Seção III Terminologias e siglas

Art. 3º Aplicam-se as terminologias e siglas previstas no Anexo A desta IN.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO

Art. 4º Aplica-se o disposto nesta IN, a todas as edificações existentes.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta IN, no que couber, as edificações tombadas pelo patrimônio histórico e cultural.

§ 2º O disposto nesta IN não se aplica as edificações novas ou recentes, devendo-se neste caso atender as prescrições estabelecidas na IN 001/DAT/CBMSC.

CAPÍTULO III SISTEMA E MEDIDA DE SEGURANÇA VITAL, PLENO OU EXEQUÍVEL

Art. 5º Todos os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, de todas as ocupações de edificações existentes, são classificados em três tipos: vital, pleno ou exequível.

Seção I Sistema e medida de segurança considerado vital

Art. 6º Quando forem considerados vitais, os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico:

I - devem ser previstos e executados conforme as NSCI em vigor;

II - não cabe dispensa, redução, substituição ou compensação;

III - não cabe a concessão de atestado de edificação em regularização, antes da total execução ou instalação do sistema e da medida de segurança.

Art. 7º Os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, considerados vitais, estão previstos na tabela do Anexo E desta IN.

Seção II Sistema e medida de segurança considerado pleno

Art. 8º Quando forem considerados plenos, os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico:

I - devem ser previstos e executados conforme as NSCI em vigor;

II - não cabe dispensa, redução, substituição ou compensação;

III - cabe a concessão de atestado de edificação em regularização, durante o prazo concedido para a execução ou instalação do sistema e da medida de segurança.

Art. 9º Os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, considerados plenos, estão previstos na tabela do Anexo E desta IN.

Seção III

Sistema e medida de segurança considerado exequível

Art. 10. Quando forem considerados exequíveis, os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, admitem:

I – conceder dispensa sumária, redução, substituição ou compensação, conforme o caso, previstas nesta IN;

II - a concessão de atestado de edificação em regularização.

Art. 11. Os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, considerados exequíveis, estão previstos na tabela do Anexo E desta IN.

CAPÍTULO IV

PROCESSO PARA REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÃO EXISTENTE

Art. 12. Nas edificações existentes, constatado o descumprimento das normas de segurança contra incêndio e pânico (NSCI), deve ser lavrado o termo de notificação, para regularização do imóvel (ver modelo do Anexo F), determinando a correção das irregularidades observadas e o prazo para sua regularização.

§ 1º Se o imóvel já tinha projeto preventivo contra incêndio e pânico (PPCI) ou plano para regularização de edificação (PRE) aprovado, deve ser emitido juntamente com o termo de notificação, o laudo de exigências para regularização (ver modelo do Anexo I).

§ 2º Se o imóvel não tinha PPCI ou PRE aprovado, deve ser emitido juntamente com o termo de notificação, o relatório de vistoria para regularização (RVR) ou o laudo de exigências, conforme o caso.

Art. 13. No caso de imóvel de baixa complexidade, o vistoriador avaliando a complexidade da resolução das irregularidades, pode conceder o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias no termo de notificação para a regularização do imóvel, quando a execução dos sistemas e das medidas de segurança contra incêndio e pânico puderem ser definidas no ato da vistoria.

Parágrafo único. Para o imóvel com alta complexidade deve ser solicitado o projeto preventivo contra incêndio e pânico (PPCI).

Art. 14. Ao término do prazo estipulado no termo de notificação, cabe ao responsável pelo imóvel notificado informar acerca do cumprimento das exigências, e solicitar nova vistoria ao CBMSC.

Art. 15. Do descumprimento das exigências ou dos prazos estabelecidos no termo de notificação para regularização do imóvel, deve ser lavrado auto de infração multa com a consequente instauração do processo administrativo infracional (PAI).

Art. 16. O vistoriador pode conceder prazo de até 30 dias ao responsável pelo imóvel, para que compareça ao CBMSC a fim de adotar as medidas necessárias para regularizar o imóvel, quando não for possível definir no ato da vistoria os sistemas e medidas de segurança

contra incêndio e pânico necessários para o imóvel, devendo constar no termo de notificação este prazo para comparecimento no CBMSC.

Parágrafo único. O vistoriador, neste caso, deve anexar ao termo de notificação, o laudo de exigências, constando os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico inexistentes, ineficientes e/ou a necessidade de ser apresentado PPCI para a regularização do imóvel.

Art. 17. As edificações regularizadas, com base no Decreto nº 4.909 de 18/10/1994 (NSCI/1994), independente do tipo de ocupação, ficam isentas de atualização em relação às NSCI vigentes, desde que mantenham a ocupação original e a área total construída, conforme consta no PPCI ou no RPCI.

Parágrafo único. Quando houver mudança do layout do imóvel, que comprometa o funcionamento adequado dos sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico previstos no PPCI ou no RPCI, deve-se proceder a atualização em relação as normas vigentes.

Seção I

Processo para regularização parcial de edificação existente

Art. 18. Admite-se a regularização de edificação existente de forma parcial, nas seguintes situações:

I - por bloco; ou

II - por área (setor ou parte da edificação).

§ 1º Ao realizar o PRE parcial devem ser exigidos todos os sistemas e as medidas de segurança contra incêndio e pânico necessários para a respectiva área ou bloco, de acordo com as NSCI.

§ 2º O dimensionamento dos sistemas ou medidas de segurança contra incêndio e pânico deve ser feito considerando-se toda a área do imóvel.

§ 3º Cada área ou setor pode ter o seu próprio PRE ou RVR, e, portanto, pode ter também o seu próprio atestado de edificação em regularização.

Art. 19. Para edificação existente, sem PPCI aprovado de toda a área, só admite-se regularização parcial se não for necessário sistema e medida de segurança contra incêndio e pânico que deva atender a todo o bloco (aplica-se este artigo somente para regularização parcial de áreas em um mesmo bloco).

Art. 20. Para que as áreas ou setores de uma mesma edificação ou bloco, possam ser regularizadas de forma parcial, estes devem ser compartimentados, podendo ser através de:

I - separação entre as áreas ou setores, por parede de alvenaria e laje de cobertura; ou

II - separação entre as áreas ou setores, por parede de alvenaria ultrapassando 1,00m acima do telhado.

Seção II

Plano de regularização de edificação (PRE)

Art. 21. O processo para a regularização das edificações existentes é realizado pelo plano de regularização de edificação (PRE), conforme modelo do Anexo B.

Art. 22. O PRE é composto de um RVR e/ou PPCI, e de um cronograma de obras (ações).

Art. 23. Os imóveis, exceto aqueles com atividades de alto risco, podem receber atestado de edificação em regularização expedido pelo CBMSC enquanto estiverem cumprindo o estabelecido no PRE.

Art. 24. Logo após o cumprimento de todas as ações previstas no PRE, é emitido o relatório preventivo contra incêndio (RPCI) e concedido o atestado de vistoria para habite-se do imóvel, indicando que a edificação está devidamente regularizada.

Seção III

Relatório de vistoria para regularização (RVR)

Art. 26. O RVR é o documento (ver modelo no Anexo C) elaborado por vistoriador com objetivo de regularizar o imóvel, com descrição do dimensionamento e da localização dos sistemas e das medidas de segurança contra incêndio e pânico.

§ 1º O PPCI pode ser substituído pelo RVR, à critério da SAT, apenas para os imóveis de baixa complexidade quando na vistoria for possível definir os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico necessários para o imóvel.

§ 2º O RVR deve constar os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico já existentes e os faltantes para o imóvel.

Seção IV

Relatório preventivo contra incêndio (RPCI)

Art. 27. O RPCI contém a descrição de todos os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico necessários para o imóvel, a localização de instalação dos sistemas e demais informações necessárias, conforme modelo do Anexo G.

Art. 28. O RPCI equivale ao PPCI, e pode ser decorrente:

I – do RVR e/ou PRE, devidamente cumprido; ou

II – diretamente de uma vistoria, em que todos os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico estejam de acordos com as NSCI, ou seja, sem a necessidade de concessão de prazos para a regularização do imóvel.

Seção V

Concessão de prazos no cronograma de obras

Art. 29. O cronograma de obras é parte integrante do PRE, sendo que o seu prazo máximo para a regularização de edificação existente é de até 5 (cinco) anos.

Art. 30. A definição do prazo no cronograma de obras fica à critério da SAT, de acordo com as características do imóvel, sendo sugerido:

I – para a apresentação de PPCI: de 30 a 120 dias;

II – para a instalação de:

- a) sistema preventivo por extintores: 30 dias;
- b) sistema hidráulico preventivo: de 60 a 180 dias;
- c) sistema de proteção contra descargas atmosféricas: de 60 a 180 dias;
- d) sistema de iluminação de emergência: de 15 a 90 dias;
- e) sistema de alarme e detecção: de 15 a 90 dias;
- f) sistema de saídas de emergência: de 15 a 90 dias;
- g) sinalização para abandono de local: de 15 a 90 dias;
- h) instalações de gás combustível: de 15 a 120 dias.

Art. 31. O prazo para o cumprimento de todas as ações e para as instalações de todos os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, passam a contar a partir da data da assinatura do PRE pelo responsável pelo imóvel.

Art. 32. Pode ser concedida prorrogação do prazo do cronograma de obras, no máximo por uma vez, exceto para a instalação dos sistemas considerados vitais para a edificação.

Art. 33. A concessão de prorrogação de prazo do cronograma de obras deve ser requerida formalmente pelo responsável pelo imóvel ao chefe da SAT, durante a vigência do prazo do cronograma de obras.

Seção VI

Atestado de edificação em regularização

Art. 34. O atestado de edificação em regularização (ver modelo do Anexo D) pode ser emitido pela SAT, na solicitação de vistoria para funcionamento de:

I – imóvel, enquanto estiver sendo cumprido o RVR ou o PRE;

II – imóvel de baixa complexidade, sem vistoria prévia, quando for apresentada a declaração de regularidade de imóvel de baixa complexidade;

III – estação de serviço, quando for apresentada a declaração de estação de serviço.

§ 1º Não cabe a concessão de atestado de edificação em regularização, para as edificações com atividades de alto risco.

§ 2º Não cabe a concessão de atestado de edificação em regularização, antes da total execução ou instalação dos sistemas e medidas de segurança considerados vitais para a edificação.

§ 3º O atestado de edificação em regularização equivale à atestado de vistoria para funcionamento, com caráter “provisório”.

§ 4º O atestado de edificação em regularização, deve ser emitido com a mesma vigência do prazo concedido no momento da expedição do RVR, no PRE ou de até 01 (um) ano, à critério da SAT.

§ 5º O não cumprimento do RVR ou PRE, implica na aplicação de multa e na cassação do atestado de edificação em regularização conforme o Art. 16 da Lei nº 16.157 de 07/11/2013.

Art. 35. É terminantemente proibida a expedição de outros documentos provisórios ou protelatórios, tais como ofícios e declarações, sendo que o único documento possível de ser expedido, portanto, é o atestado de edificação em regularização.

CAPÍTULO V COMPROVAÇÃO E REQUERIMENTO

Art. 36. Para fins de aplicação das exigências, dispensas, reduções e substituições previstas nesta IN, as edificações existentes deverão apresentar comprovação da idade do imóvel, do tempo da ocupação ou impedimentos de ordem estrutural, quando for requerido pela SAT.

Art. 37. São meios de comprovação os documentos abaixo descritos, para as seguintes argumentações:

I - idade do imóvel: escritura averbada, carnê de impostos ou taxas, e outros meios de comprovação, que contemple toda a metragem a ser regularizada, sendo que as áreas cujas metragens não puderem ser comprovadas como edificações existentes, deverão ser tratadas como edificação nova ou recente;

II - tempo da ocupação: qualquer comprovante fiscal da atividade comercial, como nota fiscal, recibo, contratos desde que contenham endereço e razão social que coincidam com o estabelecimento atual;

III - impedimentos de ordem estrutural: parecer técnico emitido por responsável técnico, acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART) ou registro de responsabilidade técnica (RRT).

Parágrafo único. Os meios de comprovação podem ser dispensados quando tal condição, à critério do chefe da SAT, for de amplo conhecimento público.

Art. 38. O requerimento das dispensas, reduções ou substituições dos sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, devem ser requeridos formalmente pelo responsável técnico ou responsável pelo imóvel, através de ofício ao chefe da SAT, com fundamento em argumentações técnicas (laudo ou avaliação que sustente a argumentação, quando necessário, documentos, projetos ou informações que embasam a solicitação e que possam servir de material para conferência), as quais, à critério do chefe da SAT, estarão sujeitas a comprovação.

§ 1º As dispensas, reduções ou substituições dos sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, podem ser concedidas de ofício pelo chefe da SAT, cabendo eventualmente ao responsável técnico ou responsável pelo imóvel, comprovar as situações que forem solicitadas.

§ 2º A apresentação da comprovação da fundamentação técnica, à critério do chefe da SAT, pode vir a ser dispensado, restando apenas a eventual comprovação das condições e ou dos impedimentos previstos, os quais, no entanto, devem ser requeridos formalmente pelos interessados.

CAPÍTULO VI DISPENSAS, REDUÇÕES, SUBSTITUIÇÕES E COMPENSAÇÕES

Seção I Para o sistema hidráulico preventivo

Art. 39. Admitem-se as seguintes reduções, substituições e compensações para o Sistema Hidráulico Preventivo:

I - quando já instalado:

- a) pressão residual mínima inferior a prevista em norma;
- b) linha de mangueira com comprimento superior a 30m;
- c) redução de RTI (Reserva Técnica de Incêndio) até o limite do volume disponível para consumo (não sendo possível a construção de reservatório para RTI), verificando-se ainda as possibilidades de instalação de mais reservatórios, tantos quanto possíveis ou necessários, interligando-os de modo a assegurar a RTI possível;
- d) reservatório constituído de qualquer material diverso do exigido pelas normas vigentes, desde que protegido contra os efeitos de um incêndio, por anteparo de alvenaria ou concreto, resistente ao fogo por duas horas;
- e) instalação de hidrantes de paredes nos patamares das escadas, desde que não seja possível a instalação nos locais prescritos pelas normas;
- f) dispensa de hidrante de recalque, desde que exista outro hidrante convencional que possa ser acessado e utilizado para o recalque no pavimento de descarga;

II - quando a instalar:

- a) todas as previstas no inciso anterior, porém mediante argumentação formal e técnica;
- b) adoção de RTI, por reservatório inferior ou castelo d'água;
- c) interposição ou instalação de bomba à combustão ou elétrica alimentada por energia convencional, comercial, através de rede própria e independente, com disjuntor próprio, devidamente identificado como sendo das bombas do Sistema Hidráulico Preventivo, com a inscrição "NÃO DESLIGUE, BOMBA DE INCÊNDIO";
- d) rede de hidrantes interligada ao reservatório de consumo, quando o volume do reservatório de consumo for de pelo menos 2 m³;
- e) instalação de hidrantes externos em pavimento térreo;
- f) dispensa sumária do sistema hidráulico preventivo:
 - (1) quando a carga de incêndio da edificação for considerada desprezível; ou
 - (2) para as áreas ou edificações específicas de estabelecimentos agropecuários, cuja finalidade predominante seja a criação de animais;

III - compensações:

- a) aumentar o número de capacidades extintoras no pavimento ou setor afetado;
- b) compartimentar ou isolar as áreas ou riscos, interpondo-se portas e paredes corta fogo ou platibandas como forma de confinar e controlar a propagação do incêndio;
- c) instalação de hidrante urbano.

Parágrafo único. Em edificações cujo sistema hidráulico preventivo tenha sido dispensado ou substituído por canalização adaptada a rede de consumo, deve haver a compensação pela instalação de maior número de capacidades extintoras, ou ainda outros sistemas que o CBMSC julgar mais pertinente para o caso específico.

Seção II

Para as instalações de gás combustível

Art. 40. Admitem-se as seguintes reduções e substituições para as instalações de gás combustível:

I - quando já instalado:

- a) com recipientes instalados no interior da edificação (pavimento térreo): atender as especificações para o abrigo ou central de gás da IN 008/DAT/CBMSC;
- b) com recipientes instalados em pavimentos superiores: à critério do chefe da SAT, quando a situação seja melhor do que a indicada na alínea “a” deste item e que o acesso seja suficientemente adequado e seguro;
- c) com redução de afastamento: quando não houver espaço disponível para atender o afastamento necessário;
- d) com redução do diâmetro das canalizações e do número de recipientes: se restar comprovado pela empresa fornecedora do gás e pelos usuários, que a quantidade instalada existe a mais de dois anos, e que atende a demanda de consumo (declaração dos usuários), desde que observada a pressão máxima da rede de 1,5 kgf/cm²;
- e) sem adequação de ambientes para áreas somente com fogões e fornos;
- f) com instalação de abrigo de medidores em locais diferentes do previsto nas normas, ou até mesmo sem a sua instalação desde que mantida a exigência de instalação de registro de corte por pavimento e os reguladores de 2º estágio para cada ambiente com consumo ou aparelho a gás;
- g) com toda a instalação de gás combustível do prédio (somente se residencial privativa multifamiliar) abastecido por P-13, instalados nas cozinhas: admite-se aprovar e regularizar conforme se encontrem executados (no que se refere às possibilidades de instalação de sistema centralizado), desde que esgotadas todas as possíveis adequações, justificadas por meio de argumentação técnica;
- h) sem a conferência do dimensionamento das baterias e das canalizações já instaladas, exceto se o fato gerador da intervenção do CBMSC na edificação tenha sido um registro de ocorrência de mau funcionamento do sistema no que se refere ao funcionamento normal dos equipamentos de queima; nestes casos, é necessário resgatar o projeto integral do sistema, colocando-se tal condição como exigência, para merecer aprovação do CBMSC;
- i) com a admissão de mais de uma central ou abrigo de gás para uma mesma edificação;
- j) a adequação de ambientes, para locais com aquecedores já instalados, é considerada obrigatória, não podendo ser dispensada em hipótese alguma;

II - quando a instalar:

- a) todas as previstas no inciso anterior;
- b) com recipientes instalados no interior da edificação, observando-se ainda as seguintes restrições:
 - (1) somente para abrigos com carga máxima de 90 kg;
 - (2) somente em pavimento térreo;
 - (3) somente quando não houver espaço disponível para instalação externa, ainda que na parte de trás e ou lateral da edificação;
 - (4) somente se protegidos por abrigo que não tenha qualquer tipo de comunicação com o interior da mesma e que possua os acessos e ventilações dando diretamente para o exterior;
- c) adequação de ambiente nos locais onde houver aquecedores instalados, inclusive com a instalação ou redimensionamento de chaminés: esta exigência se aplica inclusive às edificações que façam uso de P-13 de forma individual e que assim permaneçam conforme autorizado pelo disposto nesta IN;
- d) instalação de registros de cortes de fecho rápido nos pontos de consumo;
- e) instalação de registros de cortes de fecho rápido nos pavimentos;
- f) instalação do conjunto de controle e manobra junto à central de gás;
- g) realocação de recipientes para local externo e ventilado se houver;
- h) sinalização das instalações;
- i) proteção da central ou abrigo de gás com construção de paredes em alvenaria;
- j) instalação de portas ventiladas;
- k) instalação de abertura para ventilação permanente na central ou abrigo de gás;
- l) construção de parede resistente ao fogo, entre a central de gás e edificações vizinhas que pertençam ou não ao mesmo complexo, para compensar a falta de afastamento;
- m) controle de vazamentos de gás, com eliminação de ralos ou construção de muretas.

Subseção única

Substituição de recipientes de GLP transportáveis por estacionários

Art. 41. Em se tratando de projeto relativo à troca de recipiente de GLP transportável por recipiente estacionário, devem-se atender as seguintes orientações:

I - na adoção do sistema de tanques estacionários, o projeto para uma edificação nova deve atender as normas vigentes (ver IN 008/DAT/CBMSC) na sua totalidade, não havendo razões para admissão de restrições;

II - em se tratando de instalação existente, que apresenta sistema convencional com atendimento as normas vigentes e que pretenda substituir o sistema por tanques estacionários, deve continuar a atender as normas vigentes (ver IN 008/DAT/CBMSC);

III - em se tratando de instalação existente, que apresenta sistema convencional em desacordo com as normas vigentes, admite-se que as defasagens existentes continuem a existir, desde que requeridas expressamente e comprovadamente não haja condições estruturais em atender o que está disposto nas normas vigentes;

IV - a localização da tomada de reabastecimento é considerada vital para o exame da viabilidade da adoção do sistema, devendo atender a IN 008/DAT/CBMSC;

V - considerando a situação prevista no inciso anterior, admite-se aprovação com restrições desde que, à critério do chefe da SAT, se conclua que a situação existente,

represente maior risco do que a aprovação de tanques estacionários com tais restrições; eventuais concessões deverão merecer análise específica a partir de requerimento firmado pela parte interessada e emissão de parecer técnico pelo CBMSC, não cabendo fundamentar ou amparar em qualquer dispositivo desta IN;

VI - o critério para determinar a inviabilidade da adoção do sistema foi formulado a partir do princípio de que, todas as defasagens normativas já existentes em uma instalação não podem ser acrescidas pelo manuseio do produto em estado líquido e sob alta pressão em local que não atenda as normas;

VII - para as alterações de projeto das instalações de GLP, devem ser apresentadas as seguintes plantas novas:

- a) planta baixa da central de gás, com a disposição dos recipientes;
- b) planta da fachada e corte da central, com todo o detalhamento previsto nas normas, se houver alteração;
- c) planta da situação e locação da central de gás, dentro do contexto de todo o pavimento térreo da edificação, com os respectivos afastamentos;
- d) nova planilha de dimensionamento da central de gás; e,
- e) detalhamento dos tanques estacionários;

VIII - para as edificações que não possuam PPCI das instalações de GLP aprovado junto ao CBMSC, devem ser apresentadas todas as planilhas e plantas necessárias que compõem o PPCI completo das instalações de GLP;

IX - para as edificações que possuam PPCI das instalações de GLP aprovado junto ao CBMSC, porém, defasados em relação às atuais normas, o procedimento é atualizar ou adequar às normas em vigor, observando, no que se aplicar o disposto nesta IN;

X - para instalações com mais de 05 anos de uso, é exigido, como pré-condição para aprovação do PPCI, que a empresa responsável pela alteração e ou reforma da central de gás, apresente teste de estanqueidade da rede existente;

XI - em todas as situações, inclusive na prevista no inciso anterior, após a conclusão das alterações e ou reformas, o conjunto deve ser submetido a teste de estanqueidade, devendo ser apresentado laudo ou ensaio, com a ART ou RRT, e a devida identificação da empresa executante (nome, endereço e número de inscrição estadual ou federal).

Seção III **Para as saídas de emergência**

Art. 42. Admitem-se as seguintes reduções, substituições e compensações para as saídas de emergência:

I - quando já estiver instalados:

- a) tipo de escada: admite-se aprovar com tipo diverso do exigido na IN 009/DAT/CBMSC, à critério do chefe da SAT;
- b) patamares e degraus: admite-se aprovar com o dimensionamento existente;
- c) piso: admite-se aprovar como já está instalado, com:
 - (1) instalação de fitas antiderrapantes em degraus;
 - (2) aplicação de tinta antiderrapante em pisos da rota de fuga;

- (3) inserção de frisos nas bordas dos degraus (no mínimo 03 frisos) ou tratamentos químicos que assegurem maior coeficiente de atrito;
- (4) substituição de piso, quando constituído por material combustível;
- d) corrimãos: admite-se aprovar como já está instalado:
 - (1) em apenas um dos lados, quando a escada possuir largura inferior a 1,10m;
 - (2) como se encontram, desde que sejam funcionais (propiciem apoio, deslizamento confortável e seguro, além de possuir continuidade sem “efeito gancho”).
- e) guarda corpo: admite-se aprovar como instalado sem elevação de altura e ou redução de espaçamentos quando:
 - (1) o acesso for considerado de uso restrito aos funcionários;
 - (2) em patamares e mezaninos onde a circulação de pessoas seja pequena;
- f) largura mínima: admite-se aprovar saídas com largura mínima inferior ao previsto em normas desde que:
 - (1) existam impedimentos de ordem estrutural, devidamente fundamentados;
 - (2) a relação entre população e unidades de passagens, seja compatível com os preceitos previstos na IN 009/DAT/CBMSC;
 - (3) a lotação máxima de cada ambiente seja expressa em placa em acrílico branco, afixada junto ao acesso do mesmo, com letras e números vermelhos nas seguintes dimensões mínimas: altura=5cm, largura=5cm e traço=1cm;
- g) com ausência de uma segunda saída equidistante: admite-se somente quando cumulativamente ocorrer às seguintes situações:
 - (1) edificação térrea;
 - (2) com área inferior a 750 m²;
 - (3) em locais que não possuam características de concentração de público;
 - (4) quando não houver espaço, devido a taxa de ocupação do terreno;
- h) com abertura da porta no sentido anti-fluxo: apenas quando no pavimento de descarga a projeção da abertura da porta ocupe o espaço destinado ao passeio público, e exceto para ocupação escolar ou com reunião de público;
- i) com portas tipo “de correr”: admitem-se desde que sinalizado o sentido da abertura, exceto para ocupação escolar ou com reunião de público;

II - quando a instalar:

- a) tipo de escada: admite-se aprovar com tipo diverso do exigido, à critério do chefe da SAT, desde que existam impedimentos de ordem estrutural, devidamente argumentados e fundamentados;
- b) degraus: em conformidade com IN 009/DAT/CBMSC;
- c) piso: em conformidade com IN 009/DAT/CBMSC (inclusive quando houver a substituição do piso);
- d) guarda corpo e corrimão: em conformidade com IN 009/DAT/CBMSC;
- e) largura mínima: nas mesmas condições previstas no inciso anterior, desde que existam impedimentos de ordem estrutural, devidamente argumentados e fundamentados;
- f) instalação de corrimãos, com a instalação de emendas para continuidades interrompidas e eliminação de pontas vivas (efeito gancho);
- g) compartimentação dos acessos às saídas de emergência (escadas, rampas, passarelas, corredores, etc);

III - compensações:

- a) para tipo de escada: sempre que o sistema apresentar deficiências com relação à largura, tipo e quantidade de escada devem ser previsto em substituição, a instalação dos sistemas de iluminação de emergência, alarme, detecção e sinalização para abandono de local, conforme o caso;

b) mesmo com a instalação de sistemas previstos como substituição, devem ser mantidas as exigências de limitação de público, conforme a largura disponível nas saídas de emergência;

c) para patamares e degraus: discrepâncias relevantes, à critério do chefe da SAT, devem ser devidamente sinalizadas com placas de advertência “CUIDADO, DEGRAUS IRREGULARES”, em acrílico branco com letras vermelhas e, com as seguintes dimensões mínimas: largura=5cm, altura=5cm e traço=1cm;

d) para piso:

(1) instalação de fitas antiderrapantes em degraus;

(2) aplicação de tinta antiderrapante em pisos da rota de fuga;

(3) inserção de frisos nas bordas dos degraus (no mínimo 03 frisos com espaçamento máximo de 2 cm entre frisos e a borda do degrau).

Seção IV

Para o sistema de proteção contra descargas atmosféricas

Art. 43. Admitem-se as seguintes reduções e substituições para o sistema de proteção contra descargas atmosféricas:

I - quando já instalado: admite-se a instalação como está, desde que seja comprovada a sua proteção e funcionalidade, além da realização das manutenções necessárias, tudo mediante a apresentação da ART ou RRT do responsável técnico;

II - quando a instalar:

a) admite-se aprovar com sistema de aterramento executado dentro da projeção da edificação, quando não for possível aterramento externo;

b) instalação de captores e terminais aéreos;

c) instalação de anéis intermediários;

d) instalação de descidas adicionais;

e) instalação de hastes adicionais de aterramento e interligação de anel de terra (exceto quando exigir remoção de piso cerâmico ou laje de concreto).

Seção V

Para o sistema de chuveiros automáticos

Art. 44. Admitem-se as seguintes reduções, substituições e compensações para o sistema de chuveiros automáticos:

I - quando já instalado: admite-se aprovar como instalado;

II - quando a instalar: admite-se dispensa, mediante requerimento sustentado em impedimentos de ordem estrutural;

III - compensações:

a) aumentar o número de capacidades extintoras no pavimento ou setor afetado;

b) compartimentar ou isolar as áreas ou riscos, interpondo-se portas e paredes corta fogo ou platibandas como forma de confinar e controlar a propagação do incêndio;

c) instalação de hidrante urbano.

Seção VI
Para outros sistemas e medidas de segurança

Art. 45. Para os outros sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, que forem considerados exequíveis, e não previstos neste capítulo, pode, à critério do chefe da SAT, serem concedidas dispensa sumária, redução, substituição ou compensações, em relação às NSCI em vigor.

Parágrafo único. Tal situação deve ser formalmente requerida pelos interessados, mediante apresentação de argumentação técnica (impedimentos estruturais e arquitetônicos), assinada por responsável técnico e pelo responsável pelo imóvel.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Esta IN, com abrangência em todo o território catarinense, entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a IN 004/DAT/CBMSC e a IN 005/DAT/CBMSC, ambas publicadas em 28/03/2014 .

Florianópolis, 30 de abril de 2015.

Cel BM ONIR MOCELLIN
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de SC

ANEXOS

- A – Terminologias e siglas**
- B – Plano para regularização de edificação – PRE**
- C – Relatório de vistoria para regularização – RVR**
- D – Atestado de edificação em regularização**
- E – Sistemas e medidas considerados vitais, plenos ou exequíveis**
- F – Termo de notificação**
- G – Relatório preventivo contra incêndio – RPCI**
- H – Declaração de regularidade de imóvel de baixa complexidade**
- I – Laudo de exigências**

ANEXO A Terminologias e siglas

Área de risco: espaço não edificado utilizado em eventos transitórios e que necessita de sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, à critério do SAT.

Área total construída: soma das áreas, incluídas paredes e pisos, cobertos ou não, de todos os pavimentos da edificação e dos blocos não isolados.

Atividade de alto risco: é aquela com possibilidade de alto dano às pessoas, aos bens ou ao meio ambiente, podendo atingir áreas adjacentes ao imóvel, tais como depósito, manuseio, armazenamento, fabricação e/ou comércio de substâncias radioativas, inflamáveis, combustíveis, tóxicas, explosivas, artefatos pirotécnicos e munições, ou que sejam desenvolvidas em ocupação com carga de fogo acima de 120 kg/m².

Carga de incêndio desprezível: considera-se para efeito de aplicação desta IN carga de incêndio desprezível aquela inferior a 5kg/m², por exemplo: fábrica de pré-moldados de concreto, fábrica de blocos cerâmicos ou de concreto, depósito de materiais de construção, depósito de ferragens e outras edificações com predominância de materiais incombustíveis. (ver IN 003/DAT/CBMSC).

Compartimentação: medida de proteção passiva, separando ambientes, constituída de elementos de construção corta-fogo, destinados a isolar o incêndio e evitar ou minimizar a propagação do fogo, calor e gases.

Compensação: medida que visa amenizar a deficiência ou a ausência de sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico.

Complexidade do imóvel: refere-se à facilidade de execução dos sistemas e das medidas de segurança contra incêndio e pânico em imóvel, sendo classificada em:

- a) imóvel de baixa complexidade; ou
- b) imóvel de alta complexidade.

Dispensa de sistema ou medida de segurança contra incêndio: o termo indica a não instalação de sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, exigidos pelas normas vigentes, devendo haver a compensação e/ou substituição, no que for aplicável, à critério da SAT.

Edificação: qualquer tipo de construção, permanente ou provisória, de alvenaria, madeira ou outro material construtivo, destinada à moradia, atividade empresarial ou qualquer outra ocupação, construída por teto, parede, piso e demais elementos funcionais, caracterizando-se também como local ou ambiente externo que contenha armazenamento de produtos explosivos, inflamáveis e/ou combustíveis, instalações elétricas, gás e outros em que haja a possibilidade da ocorrência de um sinistro.

Edificação existente: aquela que já se encontrava edificada, acabada ou concluída na data de publicação (11/11/2013) da Lei nº 16.157, de 07/11/2013.

Edificação nova: aquela que ainda se encontrava em fase de projeto ou de construção na data de publicação (11/11/2013) da Lei nº 16.157, de 07/11/2013, e a que vier a ser construída posteriormente.

Edificação recente: aquela que se enquadra nas seguintes situações:

- a) não obteve aprovação de PPCI quando foi edificada pelo fato de a ocupação original e/ou a legislação vigente na época não exigir; ou
- b) embora anteriormente aprovada pelo CBMSC, venha a enquadrar-se posteriormente numa das seguintes situações:
 - (1) aprovada para ocupação diversa da atual ou pretendida; ou
 - (2) desatualizada em relação às normas vigentes, mantendo ou modificando a ocupação original.

Ensaio: atividade que envolve o estudo ou a investigação sumária dos aspectos técnicos e/ou científicos de determinado assunto.

Estrutura: instalação permanente ou provisória, utilizada em apoio para os mais diversos fins e ocupações.

Grave risco: situação caracterizada por:

- a) possibilidade iminente de explosão, incêndio ou dano ambiental grave;
- b) possibilidade iminente de colapso estrutural;
- c) lotação de público acima da capacidade máxima permitida;
- d) condição que gere insegurança com risco iminente à vida; ou
- e) descumprimento das exigências relacionadas às deficiências em sistemas preventivos considerados vitais, proporcionais ao risco do imóvel e não sanadas no curso do PAI, afetando de forma relevante a incolumidade das pessoas.

Imóvel: é constituído por edificação, estrutura e/ou área de risco.

Imóvel de alta complexidade: são todos aqueles que não se enquadram como um imóvel de baixa complexidade e as edificações utilizadas para promoção de eventos.

Imóvel de baixa complexidade: são todos aqueles que atendam os seguintes critérios:

- a) com área total construída inferior a 750m² (soma da área dos blocos não isolados);
- b) com até 3 pavimentos;
- c) com escada comum;
- d) com comércio ou depósito de até 250 litros de líquido inflamável ou combustível;
- e) com uso ou armazenamento de até 90 kg de GLP;
- f) com lotação máxima de 100 pessoas, quando for reunião de público; e
- g) não exercer a fabricação, o comércio ou depósito de: pólvora, explosivos, fogos de artifício, artigos pirotécnicos, munições, detonantes ou materiais radioativos;
- h) para a caracterização do imóvel como sendo de baixa complexidade, deve o proprietário apresentar no CBMSC a declaração de regularidade de imóvel de baixa complexidade, conforme modelo previsto no Anexo H desta IN.

Instrução normativa (IN): norma técnica editada pelo CBMSC com o objetivo de estabelecer os critérios de exigência e dimensionamento para execução dos sistemas e das medidas de segurança contra incêndio e pânico, bem como definir procedimentos administrativos do CBMSC.

Inspeção: atividade de verificação das condições de segurança de equipamentos, instalações e edificações conforme previsto em norma.

Isolamento: para fins de aplicação desta IN, isolamento significa que a ocupação ou a edificação não possui circulação nem comunicação por aberturas com outras edificações ou com outras dependências da mesma edificação. O isolamento deve compor-se de elementos construti-

vos permanentes, não se aceitando instalações e/ou materiais de características provisórias ou facilmente removíveis, tais como lonas, divisórias, compensados, tecidos, etc.

Laudo: atividade que consiste em elaborar uma peça escrita, fundamentada, na qual o profissional expõe as observações e estudos efetuados, bem como as respectivas conclusões.

Normas de segurança contra incêndio (NSCI): ordenamento jurídico que define critérios de exigência e aplicação da atividade de segurança contra incêndio e pânico no Estado.

Redução: diminuição dos parâmetros e dimensionamentos exigidos em norma (Ex: redução de pressão, afastamentos, larguras, etc).

Respeito às condições estruturais e arquitetônicas: entende-se como tal as alterações, adequações e instalações que não implicarem em:

- a) comprometimento da estrutura por acréscimo de carga;
- b) alteração de seção, perfuração ou demolição que diminua a resistência dos elementos estruturais da edificação (pilar, viga ou laje);
- c) demolição de parede de alvenaria ou de concreto.

Responsável pelo imóvel: representante legal de condomínio, proprietário do imóvel, possuidor direto ou indireto a qualquer título, detentor do domínio útil, incorporador ou construtor do imóvel.

Substituição: indica a instalação de outros sistema e medidas de segurança contra incêndio e pânico alternativos em relação aos que seriam exigidos pelas normas.

Siglas

ABNT – Associação brasileira de normas técnicas;
ART – Anotação de responsabilidade técnica;
BBM – Batalhão bombeiro militar;
BI – Brigada de incêndio;
CBMSC – Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina;
DAT – Diretoria de Atividades Técnicas do CBMSC;
GLP – Gás liquefeito de petróleo;
GN – Gás natural;
GNV – Gás natural veicular;
GP – Guardião de piscina;
IE – Iluminação de emergência;
IGCC - Instalações de gás combustível canalizado;
IN – Instrução normativa;
NSCI – Normas de segurança contra incêndio e pânico;
OBM – Organização bombeiro militar;
PAI – Processo administrativo infracional;
PE – Plano de emergência;
PRE – Plano para regularização de edificação;
PRGLP – Postos de revenda de GLP;
PPCI – Projeto preventivo contra incêndio e pânico;
RE – Registro da edificação;
RPCI – Relatório preventivo contra incêndio;
RRT – Registro de responsabilidade técnica;
RTI – Reserva técnica de incêndio;

RVR – Relatório de vistoria para regularização;
SAD – Sistema de alarme e detecção de incêndio;
SAL – Sinalização para abandono de local;
SAT – Seção de atividades técnicas;
SE – Saídas de emergência;
SHP – Sistema hidráulico preventivo;
SPDA – Sistema de proteção contra descarga atmosférica;
SPE – Sistema preventivo por extintores.

ANEXO D

Atestado de edificação em regularização



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

**ATESTADO DE
EDIFICAÇÃO EM
REGULARIZAÇÃO**

Com fundamento no inciso II do artigo 108 da Constituição Estadual, e ainda o que dispõe a Lei 16.157/2013, o Decreto 1.957/2013 e na Instrução Normativa 005/DAT/CBMSC, atestamos que o imóvel abaixo identificado, encontra-se em processo de regularização junto ao Corpo de Bombeiros Militar, possuindo instalados e a instalar os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico relacionados neste atestado.

Protocolo: _____ RE: _____

IDENTIFICAÇÃO	
VÁLIDO PARA TODA A EDIFICAÇÃO (); ou SOMENTE PARA A OCUPAÇÃO/AMBIENTE A REGULARIZAR ()	
CNPJ/CPF: _____	RAZÃO SOCIAL: _____
FANTASIA: _____	CONTATO: _____
EDIFICAÇÃO: _____	PROPRIETÁRIO: _____
OCUPAÇÃO: _____	ÁREA EDIFICAÇÃO (m²): _____
Nº PAVIMENTOS: _____	Nº BLOCOS: _____
ÁREA DA OCUPAÇÃO/AMBIENTE (m²): _____	
RESPONSÁVEL PELA ÁREA DA OCUPAÇÃO/AMBIENTE: _____	
LOGRADOURO: _____	Nº: _____
MUNICÍPIO: _____	CEP: _____ BAIRRO: _____
COMPLEMENTO: _____	

SISTEMAS E MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO						
SISTEMA	SITUAÇÃO					
	Instalado	Parcialmente instalado	A instalar	Não previsto	Dispensado	Depende de PPCI*
Sistema preventivo por extintores						
Sistema hidráulico preventivo						
Instalação de gás canalizado						
Iluminação de emergência						
Sinalização de abandono do local						
Sistema de alarme e detecção de incêndio						
Sistema de proteção contra descarga atmosférica						
Saídas de emergência						
Dispositivo de ancoragem de cabos						
Chuveiro automático						
Outros:						

* PPCI – Projeto Preventivo Contra Incêndio e Pânico.

Atestado válido até: ____ de _____ de _____.

Local, ____ de _____ de _____.

Comandante da OBM/Chefe SAT

ANEXO E
Sistemas e medidas considerados vitais, plenos ou exequíveis

Classe de Ocupação		Sistemas e medidas de segurança contra incêndio		
		Vital	Pleno	Exequível
- Atividades agropastoris, silos e olarias; - Escolar diferenciada; - Escolar geral; - Garagens; - Hospitalar com internação ou com restrição de mobilidade; - Hospitalar sem internação e sem restrição de mobilidade; - Locais com restrição de liberdade; - Matas nativas e reflorestamento; - Postos para reabastecimento de combustíveis; - Pública; - Residencial coletiva; - Residencial privativa multifamiliar; - Residencial transitória; - Reunião de público sem concentração; - Riscos diferenciados; - Túneis, galerias e minas.		- IE - SPE - SAL	- PE - BI - SAD	TE
- Parque aquático		- IE - SPE - SAL - GP		
- Comercial - Industrial; - Mista; - Depósitos.	Carga de incêndio ≤ 120 kg/m ²	- IE - SPE - SAL		
	Carga de incêndio > 120 kg/m ²	- IE - SPE - SAL - SAD - SHP	- PE - BI	
- Shopping center				
- Reunião de público com concentração	Auditórios ou salas de reunião com mais de 100m ² , teatros, cinemas, óperas, templos religiosos sem assentos (cadeira, banco ou poltrona), estádios, ginásios e piscinas cobertas com arquibancadas, arenas em geral.	- IE - SAL - SPE	- PE - BI - SAD	
	Boates, clubes noturnos em geral, salões de baile, restaurantes dançantes, bares dançantes, clubes sociais e assemelhados, circos.	- IE - SAL - SPE - SAD	- PE - BI - SE - IN 018	
- Edificações especiais	- Oficinas de conserto de veículos automotores; - Caldeiras e vasos de pressão.	- IE - SPE - SAL	- PE - BI - SAD	
	- Depósito de combustíveis ou inflamáveis; - Depósito de explosivos ou munições.	TODOS	-	
- Postos de revenda de GLP (PRGLP)		TODOS	-	
Legenda: SE – Saídas de emergência; IE – Iluminação de emergência; GP – Guardião de piscina; PE – Plano de emergência; BI – Brigada de incêndio; SHP – Sistema hidráulico preventivo; SAL – Sinalização de abandono do local;		IN 018 – Materiais de revestimento e acabamento; SPE – Sistema preventivo por extintores; SAD – Sistema de alarme e detecção de incêndio; TODOS – Todos os sistemas e medidas de segurança previstos nas NSCI são considerados vitais; TE – São todos os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico previstos nas NSCI, exceto aqueles considerados vitais ou plenos, na tabela.		

Anexo F

Termo de notificação



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

NOTIFICAÇÃO
 N° _____

O Estado de Santa Catarina através deste TERMO, **NOTIFICA** o responsável pelo imóvel, abaixo descrito, de acordo com a Lei Estadual nº 16.157/2013 e o Decreto Executivo Estadual nº 1.957/2013, que o imóvel encontra-se em desacordo com as Normas de Segurança Contra Incêndio e Pânico, conforme as irregularidades abaixo relacionadas. Vossa Senhoria dispõe de _____ (_____) dias úteis a partir do recebimento desta, para sanar as irregularidades descritas nesta Notificação.

1. DESCRIÇÃO DO IMÓVEL:

RE:	Ocupação:	
Logradouro:	Nº:	
Complemento:	CEP:	
Bairro:	Cidade:	
Nome da edificação:		
Nome da empresa:		
CNPJ:	Área objeto desta notificação (m²):	
Detalhes da área (se houver):		

2. RESPONSÁVEL PELO IMÓVEL:

Nome:		
CPF:	RG:	Telefone:
Email.:		
Logradouro:	Nº:	
Complemento:	CEP:	
Bairro:	Cidade:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO BOMBEIRO MILITAR QUE EFETUOU A NOTIFICAÇÃO:

Nome completo:		
Posto/Grad.:	Mtcl:	OBM:

4. NATUREZA DAS IRREGULARIDADES:

- Sistemas ou medidas de segurança contra incêndio ou pânico, parcial ou totalmente ineficientes.
- Sistemas ou medidas de segurança contra incêndio ou pânico inexistentes.
- Deixar de apresentar para análise, projeto preventivo contra incêndio e pânico (PPCI).
- Deixar de solicitar vistoria para habite-se.
- Deixar de solicitar vistoria de funcionamento.
- Outros:

5. DESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES:

- Sem descrição.
- Com descrição: ver no Laudo de Exigências ou Relatório de Vistoria para Regularização em anexo com folhas.
- Comparecer no prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento desta, a fim de regularizar o imóvel, no Corpo de Bombeiros Militar, no endereço:

6. RECEBI CÓPIA DESTA NOTIFICAÇÃO (responsável pelo imóvel ou preposto):

Data: ____/____/____ Hora: ____:____ hs

Ass.: _____

Nome: _____

CPF: _____

7. NOTIFICANTE:

 Ass. do bombeiro militar

Em caso de recusa de recebimento, fazer certificação no verso.

1ª VIA – CBMSC

2ª VIA - INFRATOR

ANEXO H
Declaração de regularidade de imóvel de baixa complexidade

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE IMÓVEL DE BAIXA COMPLEXIDADE

- 1) Nome do proprietário: _____
- 2) CPF ou CNPJ _____
- 3) Endereço completo do imóvel: _____
- _____
- 4) Tipo de ocupação: _____
- 5) Área total construída (m²): _____
- 6) Número de pavimentos: _____
- 7) Tipo de escada: _____
- 8) O imóvel tem comércio ou depósito de líquido inflamável/combustível? Sim[] ou Não[].
Qual a quantidade de líquido inflamável ou combustível? _____
- 9) O imóvel fará uso de GLP ou GN? Sim[] ou Não[]. Qual a quantidade? _____
- 10) Qual a lotação máxima de pessoas, quando for reunião de público? _____
- 11) No imóvel haverá a fabricação, o comércio ou depósito de: explosivos, fogos de artifício, artigos pirotécnicos, munições, detonantes ou materiais radioativos? Sim[] ou Não[].
- 12) Exigências mínimas de segurança contra incêndio que o proprietário deve obrigatoriamente prever em seu imóvel de baixa complexidade:

I - Para ambientes com uso de GLP (fogão com forno):

- a) Possuir ventilação permanente superior e inferior com 10cm x10cm (cada);
- b) Utilizar mangueiras e válvulas normatizadas pela ABNT e dentro da validade;
- c) Possuir registro tipo fecho rápido nos aparelhos de queima de GLP;

II - Para abrigos de GLP:

- a) Cabine de proteção, construída em alvenaria ou concreto;
- b) O local deve ser ventilado;
- c) Deve estar situado em cota igual ou superior ao nível do piso;
- d) Na porta deve possuir área para ventilação;
- e) O recipiente deve ser instalado no lado externo da edificação;
- f) O local do abrigo de GLP deve ser de fácil acesso;
- g) Deve ter a válvula de redução de pressão e o registro de corte;
- h) Deve ter manômetro e Tê para teste (quando utilizado botijão tipo P-45);
- i) Não pode ser construído com um afastamento menor do que 1,50 m de: fossos, ralos de água ou esgoto, caixas de energia elétrica ou telefone, caixas de gordura, ou ventilação.

III - Para rampas e escadas (rota de fuga):

- a) Possuir piso antiderrapante e incombustível;
- b) Não possuir degraus em leque;
- c) Devem ter largura mínima de 1,20 m;
- d) O guarda-corpo deve ter altura mínima de 1,10 m;

- e) O corrimão deve ser contínuo em ambos os lados, e ter altura entre 0,80 m e 0,92 m;
- f) Identificar o número do pavimento;
- g) Prever sinalização (placa de SAÍDA) com indicação clara do sentido de saída;
- h) Devem possuir iluminação de emergência.

IV - Dos extintores:

- a) Possuir no mínimo um extintor de incêndio portátil;
- b) Deve ser instalado um extintor a cada 20 metros de caminhamento;
- c) Prever a sinalização adequada do extintor;
- d) Deve ser instalado em local de fácil acesso (desbloqueado) e de boa visibilidade;

13) São edificações de baixa complexidade, segundo a IN nº 001/DAT/CBMSC, todas aquelas que atendam os seguintes critérios:

- a) com área total construída inferior a 750 m²;
- b) com até 3 pavimentos;
- c) com escada comum;
- d) com comércio ou depósito de até 250 litros de líquido inflamável ou combustível;
- e) com uso ou armazenamento de até 90 kg de GLP;
- f) com lotação máxima de 100 pessoas, quando for reunião de público; e
- g) não exercer a fabricação, o comércio ou depósito de: pólvora, explosivos, fogos de artifício, artigos pirotécnicos, munições, detonantes ou materiais radioativos.

Declaro que o meu imóvel é de baixa complexidade, conforme os critérios previstos na IN nº 001/DAT/CBMSC, e que atende todas as exigências mínimas de segurança contra incêndio e pânico.

O responsável pelo imóvel está ciente que estará sujeito a aplicadas das sanções previstas na Lei nº 16.157/2013 e no Decreto nº 1.957/2013, no caso de descumprimento das Normas de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

Local _____, Data ____/____/_____.

Assinatura _____

Nome _____

C.P.F. ou C.N.P.J. _____

